



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004621-62.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante GT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49856

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004621-62.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTE: GT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU E TAXA DE LICENCIAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado por GT Soluções Logísticas S/A contra exigência de IPTU e taxa de licenciamento pela Secretaria da Fazenda do Município de São Vicente, referentes às CDAs 40.293/2023, 48995/2023 e 41.801/2024, totalizando R\$ 4.400.087,62. Liminar deferida para suspensão dos créditos. Sentença denegou a segurança e extinguiu o feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da exigência de IPTU e taxa de licenciamento impugnadas pela impetrante.

III. Razões de Decidir

3. A impetrante noticiou ter celebrado acordo com a apelada, provocando este Tribunal a reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso prejudicado devido à desistência da apelação.

Tese de julgamento: 1. A celebração de acordo entre as partes pode resultar na perda do objeto do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 487, I.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A contra ato da SECRETÁRIA DA ZENHA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, consistente na exigência de IPTU e taxa de licenciamento e obras lançadas nas CDAs 40.293/2023, 48995/2023 e 41.801/2024, nos valores de R\$ 2.146.592,44, R\$ 2.462,32 e R\$ 2.251.032,86, objetos da execução fiscal nº 1512855-73.2024.8.26.0590.

A liminar foi deferida às fls. 127/128 a fim de determinar

a suspensão dos créditos tributários impugnados.

A Municipalidade de São Vicente apresentou informações-defesa às fls. 139/143.

O Ministério Público declinou de intervir no feito, conforme manifestação de fls. 153/158.

A sentença de fls. 187/191, proferida pelo MM. Juiz Leonardo de Mello Gonçalves, cujo relatório se adota, denegou a segurança, julgando extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando extinto o feito.

Inconformada, a impetrante apelou às fls. 200/207, requerendo a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 208/209), com contrarrazões às fls. 227/232.

Às fls. 244, a apelante noticiou celebração de acordo com a apelada, requerendo fosse o presente recurso julgado prejudicado ante a perda superveniente de seu objeto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Considerando o teor da petição apresentada pela apelante às fls. 244, na qual desiste da apelação interposta, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto, ficando seu exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos à
origem.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)